



REVISITAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA RECURSAL APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

REVIEW AND CRITICAL ANALYSIS OF THE RESOURCE SYSTEM AFTER THE
NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Bruna Aparecida Ártico Barboza¹

RESUMO: O presente texto tem como objeto realizar análise comparativa entre o sistema recursal disciplinado pelo novo Código de Processo Civil e aquele previsto no diploma processual anterior, a fim de identificar e pontuar as principais alterações, lançando-se sobre essas uma perspectiva crítica. Nesse ínterim, verifica-se desde as regras gerais a respeito dos prazos e honorários advocatícios sucumbenciais até as regras específicas aplicáveis a cada espécie de recurso, tais como as significativas modificações no tocante ao cabimento do Agravo de Instrumento. Por derradeiro, o trabalho analisa brevemente os impactos práticos da supressão do Agravo Retido e dos Embargos Infringentes, assim como avalia as implicações recursais ocasionadas pela recente introdução do sistema de precedentes judiciais.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Recursos; Alterações.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP; Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP; Advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo.

ABSTRACT: The purpose of this text is to perform a comparative analysis between the current appeals system disciplined by the new Code of Civil Procedure and the one provided for in the previous procedural law, in order to identify and punctuate the main changes, throwing a critical perspective on them. In the meantime, there are from the general rules regarding the deadlines and attorney's fees to the specific rules applicable to each type of appeal, such as the significant changes regarding the appropriateness of the Interlocutory Appeal. Finally, the paper briefly analyzes the practical impacts of the suppression of Withholding Interlocutory Appeals and Infringing Charges, as well as assessing the appeals implications of the recent introduction of the system of court precedents.

Keywords: Code of Civil Procedure; Resources; Changes.

INTRODUÇÃO

O advento do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe diversas inovações ao direito processual cível, notadamente ao sistema recursal, dentre as quais se destaca a exclusão de espécies de recursos (Agravo Retido e Embargos Infringentes) e a atribuição de elevada importância aos precedentes judiciais.

À vista disso, o presente artigo busca revisitar o sistema recursal previsto no CPC/73, a fim de inferir as principais alterações aplicáveis a mencionada fase do processo, analisando-as criticamente.

Nesse contexto, inicialmente, pretende-se abordar as regras gerais, ou seja, aquelas cuja observância é obrigatória por todas as modalidades recursais, tais como: os pressupostos de admissibilidades recursal; a unificação dos prazos, em 15 (quinze) dias úteis, para interposição do recursos, com exceção dos Embargos de Declaração que devem ser opostos em 05 (cinco) dias úteis e os honorários advocatícios sucumbenciais devidos na fase recursal.

Em seguida, faz-se a verificação das pontuais inovações aplicáveis a cada espécie de recurso, desde as destinadas ao primeiro recurso disciplinado pelo CPC/15, que é a Apelação, até o último, que consiste nos Embargos de Divergência. Nesse sentido, de maneira breve, o presente trabalho elenca as principais novidades existentes entre o artigo 994 e o artigo 1.044 do CPC/15.

Por fim, realiza-se uma análise crítica dos recursos após o novo *codex*, sob o enfoque prático, ou seja, repercute-se os impactos causados pelas principais alterações, revelando, por derradeiro, as finalidades almejadas com todas as inovações trazidas pelo novo diploma processual.

1. REVISITAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL DO CPC/73: ANÁLISE COMPARATIVA VISANDO IDENTIFICAR AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROVENIENTES DO NOVO CPC

Os recursos na sistemática do atual Código de Processual Civil, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, possuem o escopo de oportunizar as partes a rediscussão, por um órgão judicial geralmente superior, da matéria anteriormente apreciada e julgada pelo juízo originário.

O objetivo primordial da existência dos recursos reside na possibilidade de assegurar aos jurisdicionados a contraprestação mais justa possível, uma vez que a reapreciação por órgão diverso que, na maioria das vezes, ocorre de maneira colegiada, faz com que os eventuais equívocos, próprios de julgamentos humanos, sejam sanados, visando entregar a decisão mais acertada e democrática possível.

Vale ressaltar que o princípio em comento pode ser mitigado, como ocorre nas causas de competência originária dos tribunais e nas decisões interlocutórias irrecorríveis proferidas no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Oportuno registrar, ainda, que, embora não seja um princípio previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a maioria doutrinária sustenta sua previsão de forma implícita, considerando que a Magna Carta

dispõe a respeito de toda estrutura hierárquica do Poder Judiciário, desde o órgão judicial de primeira instância até os Tribunais Superiores.

A respeito da elevada importância conferida ao duplo grau de jurisdição, inclusive para efetivação do contraditório, leciona Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 126):

[...] a observância do duplo grau é o remédio adequado e irrecusável. Sem ele, na verdade, o contraditório não seria efetivo, pela possibilidade de a voz do litigante perder-se a meio caminho da marcha do processo, nunca sendo ouvida, nem considerada. O recurso se apresenta como o meio de sanar o julgamento abusivo, forçando a necessária consideração do Judiciário sobre a contribuição da parte. Pouco importa que o julgamento seja afinal favorável ou contrário à pretensão da parte. O que não pode faltar, no processo democrático, é a adequada resposta do julgador à sua defesa.

À vista disso, cumpre salientar que o recurso é um meio voluntário, isto é, sua interposição depende da manifestação de vontade da parte recorrente, visando a reforma, invalidação, integração, esclarecimento ou correção de erro material da decisão judicial a ser combatida, o que se faz dentro de um determinado processo, que envolve uma relação jurídica formada entre as partes (BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 204).

Impende ressaltar os requisitos elencados pela tradicional doutrina processualista brasileira a partir das regras dispostas no atual CPC, cuja observância é necessária, no momento de interposição do recurso. Inicialmente, deve-se ter em mente que esse é submetido a dois juízos, em princípio ao juízo de admissibilidade, e posteriormente ao juízo de mérito; o primeiro avalia a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Dentre esse pressupostos, figura o cabimento, assim, o recurso deve ser cabível, ou seja, a decisão judicial impugnada deve ser desafiada por um espécie recursal prevista em lei.

Além disso, a parte que deseja recorrer deve possuir interesse e legitimidade, destarte, quem teve sua pretensão totalmente deferida, não preenche tais requisitos, e se ainda assim, interpor recurso, esse será extinto sem julgamento do mérito, posto que não conhecido ou não admitido, vez que, faz-se imprescindível a sucumbência da parte recorrente, senão no todo, ao menos em parte de sua deduzida pretensão.

Outro pressuposto de admissibilidade é a tempestividade, que corresponde na interposição do recurso dentro do prazo legal.

Ademais, há pressupostos negativos que consistem na ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, por consequência, o cumprimento pela parte recorrente da determinação exarada na sentença que se impugna gera o não conhecimento de seu recurso. Por derradeiro, deve ser observado o recolhimento do preparo, que consiste nas custas processuais previstas na legislação.

Uma vez presentes todos esses requisitos o recurso apresenta condições de ser recebido/conhecido/admitido, logo, satisfeito o juízo de admissibilidade, procede-se à análise do juízo de mérito, assim como bem pontua o emérito doutrinador José Carlos Barbosa Moreira (2006, p. 261): “é óbvio que só se passa ao juízo de mérito se o de admissibilidade resultar positivo; de uma postulação inadmissível não há como nem porque investigar o fundamento”.

O juízo de mérito, por seu turno, avalia o conteúdo do recurso a fim de entregar ao jurisdicionado uma contraprestação correspondente a decisão de provimento ou desprovimento da pretensão recursal.

Nesse diapasão, a decisão recorrida pode apresentar alguns defeitos, os quais a maioria doutrina denominam de *error in iudicando* e *error in procedendo*; isso ocorre, por exemplo, nos casos em que há vício formal na decisão combatida, em razão da sentença ou acórdão ser desprovido de fundamentação adequada, consoante exegese artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Os recursos cuja fundamentação expõe um *error in procedendo*, se providos, geram a invalidação da decisão impugnada.

Noutro prisma, o *error in iudicando* ocorre nas hipóteses em que o juízo originário não decidiu bem a questão envolvendo o direito material, ora por não ter subsumido aos fatos a norma jurídica correspondente, ora por não ter realizado o esperado processo de interpretação dessa norma jurídica. Por conseguinte, contendo a decisão recorrida esse vício de conteúdo, e sendo apontado no recurso, seu provimento causa a reforma daquela decisão.

1.1 Das mudanças implementadas nas regras gerais dos recursos

O novo Código de Processo Civil traz uma inovação que impactou diretamente o dia a dia dos operadores do direito. Isso porque, o artigo 219 dispõe que na contagem dos prazos processuais em dias serão computados apenas os dias úteis.

Frise-se que essa inovação correspondeu aos anseios, em especial, dos advogados, que não raras vezes tinham comprometidos o descanso e lazer do fim de semana, em razão do término de um prazo coincidir com o mencionado período.

Além disso, foi prevista outra novidade relacionada ao período de suspensão dos prazos processuais. Nesse sentido, o novo CPC dispõe que no interstício existente entre o dia 20 de dezembro ao dia 20 de janeiro, não ocorre a contagem dos referidos prazos, desse modo, computa-se normalmente o prazo até o início daquele intervalo, o qual suspende-se durante aquele período, ou seja, não é contado nenhum dia a mais, sendo que, após o fim das férias forenses, retoma-se o prazo de onde parou.

Convém citar a ressalva expressa nos parágrafos do artigo 220, do CPC/15, que corrobora a ideia de que os ajustes aos prazos recursais foram realizados objetivando atender, especialmente, a classe dos advogados, *in verbis*:

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Em revisitação ao Código de Processo Civil de 1973 é possível inferir algumas mudanças nessa sistemática, uma vez que o atual CPC inseriu novos dispositivos para regulamentar de forma mais pormenorizada a matéria relacionada aos prazos.

Nessa linha de raciocínio, calha mencionar o artigo 179 que corresponde ao atual 220, cuja previsão era mais concisa: “a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das

férias”.

No que tange aos prazos recursais houve uma reconfiguração que resultou na unificação dos prazos em 15 (quinze) dias úteis, assim, pela regra geral, todos recursos devem observar esse prazo para interposição, com a exceção dos Embargos de Declaração, que possui prazo mais exíguo, e deve ser oposto em 05 (cinco) dias úteis.

Ainda no tocante aos prazos, insta consignar que o CPC/15 resolveu a controvérsia outrora existente acerca da tempestividade ou intempestividade de recurso interposto antes de seu termo inicial, também conhecido como recurso prematuro ou prepóster, dispondo no artigo 218, parágrafo 4º, do novo CPC que: “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Ademais, o novel CPC suprimiu o duplo juízo de admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário então existente no vigente CPC/73, estabelecendo que sua realização será unicamente realizada pelo mesmo órgão judicial encarregado de julgar o seu mérito, e não mais pelo juízo *a quo*, com vistas a contribuir para celeridade processual.

De igual forma, ao contrário do CPC/73, o recurso de Apelação também não é mais submetido ao duplo exame de admissibilidade, consoante artigo 1.010, parágrafo 3º, do novo CPC, assim como o Recurso Ordinário também prescinde dessa verificação de seu conhecimento pelo tribunal recorrido, conforme se observa do artigo 1.028, parágrafo 3º, do CPC.

Em relação ao efeito suspensivo dos recursos, atualmente, a regra geral direciona para o não impedimento da eficácia da decisão que se impugna, logo, não há efeito suspensivo, com a exceção dos casos previstos em lei ou daqueles concedidos pelos magistrados ou tribunais, nos termos do artigo 995, *caput*, do CPC.

A respeito das exceções, a parte recorrente pode requerer esse efeito suspensivo em seu recurso, visando impedir eventual execução provisória da decisão recorrida, desde que presentes os requisitos previstos no mencionado *caput*, do artigo 995, *in verbis*: “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Em contrapartida, o CPC/73 possuía regramento diverso, sendo que a regra geral era o efeito suspensivo dos recursos, de modo a barrar a eficácia da decisão judicial durante o trâmite processual, e a exceção anteriormente prevista no artigo 497 referia-se aos recursos direcionados aos Tribunais Superiores, ou seja, Recurso Especial e Recurso Extraordinário careciam de efeito suspensivo.

Insta consignar, também, outra relevante alteração que ocorreu na fase recursal, referindo-se aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que, pelo novo CPC, com a inserção do parágrafo 11 ao artigo 85, o juiz *ad quem*, ou seja, o órgão julgador do recurso, majorará os honorários sucumbenciais fixados pelo juiz *a quo*, juiz originário, considerando para isso, que tal verba é devida pelo vencido ao patrono da parte vencedora, o qual precisou dispendar mais tempo e trabalho para elaboração da resposta ao recurso e demais diligências existentes em razão de seu manejo pela parte recorrente.

Demais disso, uma das principais mudanças do atual CPC consiste na inclusão de uma ordem cronológica de julgamentos. Isso posto, pela regra geral inserida no artigo 12, *caput*, do CPC, as ações, assim como os recursos serão julgados pelos órgãos julgadores, que são os juízes e tribunais, os quais observarão, preferencialmente, a ordem cronológica em que os processos chegaram ao seu gabinete.

Marcos Vinicius Furtado Coêlho (2019) esclarece a respeito das exceções contidas no parágrafo 2º do referido artigo, explicando que são casos especiais que não se enquadram nas hipóteses da regra geral e, por consequência, receberão tratamento diferenciado, a fim de assegurar a isonomia material.

Dentre as exceções do artigo 12, parágrafo 2º, do CPC constam o julgamento de determinados recursos, são eles: recursos repetitivos ou incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso III); embargos de declaração (inciso V); agravo interno (inciso VI).

Parcela dos processualistas tece severas críticas a esse dispositivo, haja vista considerá-lo de reduzida efetividade em razão das numerosas possibilidades de exceção a tal regra, além de sua existência gerar um provável engessamento do judiciário e, por conseguinte, contribuir para a morosidade desse poder.

1.2 Das mudanças implementadas nas regras específicas atinentes a cada espécie recursal

O atual Código de Processo Civil lista, no artigo 995, as espécies de recursos cabíveis durante o trâmite processual, cujo manejo depende do tipo de decisão judicial que será atacada.

De plano, cumpre destacar que houve um ampliação das hipóteses de cabimento da Apelação em comparação ao CPC/73, porquanto além de ser um meio utilizado para impugnar as sentenças, passou a constituir também um meio adequado para enfrentar as questões que foram solucionadas na fase de conhecimento, uma vez que, hodiernamente, “se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”, consoante redação do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC/15.

No que tange ao efeito em que é recebida, a Apelação mantém o duplo efeito que já era disciplinado no CPC/73, sendo assim, devolve ao juízo *ad quem* o conhecimento da matéria sobre a qual o recurso trata, nos termos do artigo 1.013, *caput*, do CPC e, ainda, constitui uma das exceções legais, tendo em vista que, a Apelação, em regra, será dotado de efeito suspensivo, impedindo o cumprimento provisório da sentença, salvo exceções elencadas no parágrafo 1º, do artigo 1.012, do atual CPC.

De outro lado, em relação ao Agravo de Instrumento o novo CPC elenca, no artigo 1.015, rol de decisões interlocutórias agraváveis.

Essa enumeração de situações em que se faz cabível o recurso, fez surgir uma discussão a respeito da característica deste rol, se seria um rol taxativo ou meramente exemplificativo. O Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar sobre o assunto no Tema Repetitivo 988, ocasião em que restou decidido que o mencionado rol possui taxatividade mitigada.

A tese apresentada pela ministra Nancy Andrighi (2018, *apud* COELHO, 2018)

que obteve a maioria dos votos, e, por consequência, consagrou-se vencedora, sustentava que “o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Deesa forma, a decisão interlocutória que não veicule nenhuma das matérias previstas no artigo 1.015, e não possui urgência de julgamento, estão isentas da inicial preclusão, de modo que pode ser objeto de impugnação em sede preliminar do recurso de Apelação ou de suas contrarrazões, a depender da parte que a suscitará.

Prosseguindo na ordem do rol enumerado no artigo 995 do CPC, a próxima modalidade de recurso é o Agravo Interno, que foi sistematizado pelo novo CPC, uma vez que não era tratado no CPC/73. Tal recurso é cabível contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, nos moldes do artigo 1.021, *caput*, do CPC.

Outro aspecto relevante que se faz presente no Agravo Interno é o dever de motivação completa ou fundamentação idônea, característica acentuada pelo atual CPC. Destarte, o julgamento de improcedência do Agravo Interno não pode limitar-se a simples transcrição dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 3º, do CPC, sendo certo que toda decisão deve observar o artigo 489, parágrafo 1º do CPC, sob pena de nulidade, em razão da ausência de fundamentação adequada.

Insta consignar que o diploma anterior disciplinava acerca dos Embargos Infringentes, espécie de recurso que foi extinta pelo novo CPC.

Por isso, o atual *codex*, após dispor sobre o Agravo Interno, versa a respeito dos Embargos de Declaração, o qual suportou mudanças significativas em seu novo regramento.

Nesse sentido, se o órgão judicial encarregado do julgamento dos Embargos de Declaração concluir que sua oposição tem o intuito meramente protelatório, ou seja, se a única intenção do embargante for diferir o trâmite processual ou propriamente ou o cumprimento de uma decisão judicial, poderá ser compelido ao pagamento de multa no patamar de até 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante se observa do artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC. E, em caso de reiteração, a multa é elevada em até 10% “e a

interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça”, nos moldes do artigo 1.026, parágrafo 3º, do CPC.

Nesse contexto, ao revisitar o CPC/73, em especial o artigo 538, que regulamentava sobre os Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, infere-se que o novo CPC tornou-se mais rigoroso quanto a essa questão, à medida que, à época de vigência do código anterior, aplicava-se multa de até 1% sobre o valor da causa.

A elevação da condenação a multa nesses caso, se justifica em razão da significativa busca pela efetivação do direito fundamental a razoável duração do processo reforçada pelo novo CPC logo no artigo 1º do mencionado diploma.

No mais, o atual código alargou as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, inserindo o inciso III do artigo 1.022, que dispõe ser esse recurso cabível em face de decisão que contenha erro material.

Além do mais, restou introduzida no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, nova regra disciplinando que, nos casos em que há potencial modificação da decisão embargada pela procedência do embargos, o juiz intimará a parte contrária, concedendo-lhe oportunidade para, caso deseje, apresentar manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, prazo esse que se justifica em virtude do embargante também dispor do mesmo tempo para opor os embargos.

Ademais, atualmente, a parte interessada pode se valer desse recurso para fins de prequestionamento, posto que pela regra do novel artigo 1.025, do CPC, são considerados “incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

No tocante ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário uma regra que merece destaque e não estava prevista no CPC/73 é a constante no artigo 1.029, parágrafo 3º, do novo CPC que dispõe, *in verbis*: “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Essa regra corrobora com o marcante princípio da primazia do julgamento de mérito, o qual assevera que, o juiz, sempre que possível, deve entregar ao jurisdicionado uma contraprestação que adentre ao mérito da demanda e, para tanto, pode determinar a correção de vício ou desconsiderá-lo, utilizando dos meios disponíveis ao seu alcance, a fim de viabilizar, desde que o recurso não contenha discrepância grave, o exame do mérito.

Ademais, o novo CPC inova ao ampliar o regramento a respeito do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, disciplinando todo o procedimento aplicável nessa hipótese.

No que se refere ao recurso de Agravo em Recurso Especial e Extraordinário, o novo CPC, em comparação ao antecessor, especifica mais pormenorizadamente as situações de cabimento, descreve os requisitos necessários para o conhecimento do recurso e o procedimento até a conclusão de seu julgamento.

Por derradeiro, a última espécie recursal prevista no CPC/15 é o Embargos de Divergência, que sofreu algumas alterações, notadamente nas hipóteses de cabimento, sendo, atualmente, cabível contra decisões do órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.043, do CPC.

2. ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA RECURSAL APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM OLHAR PRÁTICO SOBRE AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Depreende-se, inicialmente, da leitura do capítulo destinado aos recursos no vigente Código de Processo Civil que, houve a redução da quantidade de espécies recursais, sendo excluído os Recursos de Agravo Retido e Embargos Infringentes.

Convém ressaltar que o Agravo Retido, conforme se observa do artigo 522, *caput*, do CPC/73 era cabível em face das decisões interlocutórias, com exceção daquelas que: pudessem causar dano grave e de difícil reparação; inadmitisse recurso de Apelação e daquelas impugnáveis por Agravo de Instrumento.

Com a supressão dessa modalidade recursal restou a previsão no CPC/15 do Recurso de Agravo de Instrumento, o qual é cabível nas hipóteses discriminadas no artigo 1.015 do CPC, em rol de cunho taxativo, cuja taxatividade só pode ser mitigada nos casos de urgência.

Repise-se que, caso a matéria veiculada pela decisão interlocutória não encontre previsão no mencionado rol, bem como não seja de natureza urgente, não poderá mais ser atacada por Agravo Retido, posto que inexistente essa figura de recurso no CPC/15.

O momento adequado para impugnar as decisões não agraváveis na sistemática do vigente CPC ocorre na ocasião da interposição das razões ou contrarrazões do recurso de Apelação, em sede de preliminar, e só depois de transcorrido esse prazo, sem manifestação da parte interessada, a matéria será considerada preclusa.

A exclusão dessa espécie de recurso se justifica, na prática, em razão da busca pela máxima efetivação das garantias fundamentais, visando, sobretudo, promover a celeridade processual e assegurar a razoável duração do processo, pois as matérias que anteriormente poderiam ser veiculadas no Agravo Retido e que, atualmente, não encontram guarida no rol do 1.015, tampouco são reputadas urgentes, só irão ser suscitadas em momento posterior, quando da interposição do recurso de Apelação.

Desse modo, verifica-se a finalidade de simplificação de procedimentos do sistema recursal, com vistas a dizimar a prática de interposição de recursos com fins meramente protelatórios. Ademais, não há que se falar em violação as garantias do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista que a matéria continua passível de recurso (em momento posterior), o qual é manejado contra sentenças e também decisões interlocutórias não agraváveis, ou seja, otimiza-se o procedimento, uma vez que com um só recurso torna-se possível atingir diversos objetivos.

É, outrossim, oportuno consignar a respeito da exclusão pelo CPC/15 dos Embargos Infringentes, que, na vigência do CPC/73 eram cabíveis, conforme se observa do artigo 530: “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for

parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

Em contrapartida a supressão dessa figura recursal, o CPC/15 inseriu, no artigo 942, uma nova técnica de julgamento que contém muita similaridade ao recurso extinto, na medida em que é usada quando há decisões não unânimes, *in verbis*:

Art. 942. Quando o resultado da Apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compõem o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Do leitura do dispositivo em comento é possível inferir que o novo CPC/15, pela introdução dessa nova técnica de julgamento, amplia as hipóteses que comportava, anteriormente Embargos Infringentes ao englobar o julgamento não unânime proferido em Agravo de Instrumento.

Desse modo, em que pese a supressão do Embargos Infringentes ter sido realizada com vistas, precipuamente, a garantir ao jurisdicionado maior celeridade e economia processual, no viés prático, sua exclusão não impactará diretamente a duração do processo, uma vez que a nova técnica de julgamento supramencionada possui o mesmo objetivo de rediscutir decisões judiciais não unânimes.

Por conseguinte, a exclusão em tela não desafogará os tribunais, ao contrário, elevará ainda mais sua quantidade de trabalho, na medida em que resultados de julgamentos não unânimes proferidos em Apelação, Ação Rescisória e Agravo de Instrumento terão, necessariamente, prosseguimento a fim de oportunizar a inversão desse

resultado.

Noutro sentido, cumpre ressaltar, também, que uma das principais novidades trazidas pelo novo CPC é a adoção de um sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, até então, essencialmente, *civil law*.

Diante disso, resgatou-se da tradição *common law* alguns conceitos e procedimentos, acentuando-se o papel conferido ao direito jurisprudencial, a fim de possibilitar o cumprimento do dever de uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência, contido no artigo 926, *caput*, do CPC/15.

Para tanto, o artigo 927 do vigente Código de Processo Civil estabelece um extenso rol de disposições que devem ser observadas por todos os órgãos julgadores, *in verbis*:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Destacam-se desse rol a introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Em linhas gerais, o IRDR pode ser utilizado nos casos em que presente grande quantidade de processos versando sobre idêntica questão, exclusivamente de direito, e haja risco de afronta a isonomia e segurança jurídica, em razão da possibilidade de julgamentos distintos em processos, cuja circunstâncias fáticas sejam iguais ou similares.

O IAC, por seu turno, diferentemente do IRDR, não exige a existência de casos repetitivos, desse modo, nos termos do artigo 947, *caput*, do CPC, seu cabimento se dá quando há processo em segundo grau, recurso ou remessa necessária, tratando-se de relevante questão jurídica, e que tenham o condão de ocasionar intensa repercussão

social.

Frise-se, ademais, que o novel CPC estabelece mecanismos de superação do precedente; técnicas de distinção, em que a parte interessada pode-se valer para fundamentar a diferença entre o caso *sub judice* e aquele levado a efeito para formação do precedente; disciplinando até mesmo a respeito da modulação dos efeitos em caso de novo precedente.

À vista de todas essas técnicas, é oportuno inferir, que a aplicação dos precedentes aos casos concretos não é corolário de simples processo de subsunção, mesmo porque a utilização de processos padronizados apenas engessaria o direito, o que certamente não é um dos objetivos do vigente CPC, ao contrário, essa técnica visa possibilitar maior segurança jurídica, de modo a assegurar a confiança dos jurisdicionados que, podem sopesar, em razão da existência e publicidade dos mencionados precedentes, os eventuais riscos inerentes a propositura de ação e a interposição de recurso.

Conclui-se que, a relevante importância atribuída aos precedentes judiciais se legitima em virtude da urgente necessidade de implementação da isonomia, uma vez que os casos idênticos e semelhantes devem possuir igual prestação jurisdicional, a fim de extinção da famigerada jurisprudência lotérica.

Aliás, calha ressaltar que os recursos constituem, na prática, meio capaz de contribuir para a pretendida uniformização e estabilidade da jurisprudência e, por consequência, devem ser manejados de forma consciente, a fim de evitar a sobrecarga do judiciário, a qual, por sua vez, impacta diretamente na morosidade da entrega da prestação jurisdicional, e vai de encontro a almejada celeridade processual.

Com efeito, diariamente são interpostos inúmeros recursos, sendo que muitos deles versam sobre a mesma questão. Nesse sentido, os precedentes judiciais, sobretudo os vinculantes, podem ser vistos, sob o enfoque prático, como meios de facilitação do julgamento, uma vez que as causas que tratam de matéria já disciplinada em precedente serão mais rapidamente julgadas, uma vez que a questão já foi enfrentada, geralmente pelos Tribunais Superiores, e encontra-se pacificada, impedindo-se que a mesma questão seja objeto de julgamentos diversos apenas porque são decididas por órgãos julgadores

diferentes.

CONCLUSÃO

O sistema recursal suportou diversas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, tais como a exclusão de modalidades recursais, a simplificação de procedimentos e a especificação de regras atinentes a essa fase processual.

Essas novidades foram introduzidas com a finalidade de concretizar, sobretudo, a celeridade processual, uma vez que com a supressão do Agravo Retido, a matéria que anteriormente poderia ser objeto de impugnação por esse recurso, atualmente, caso não encontre guarida no rol do artigo 1.015 do CPC/15, só poderá ser suscitada em outra ocasião e em diferente recurso.

Em contrapartida, a exclusão dos Embargos Infringentes, não reflete, na prática, alteração brusca, uma vez o atual CPC introduziu regra similar, com a técnica de julgamento disciplinada no artigo 942.

Além disso, houve a simplificação de diversas matérias, dentre as quais de destaca a unificação dos prazos recursais, com exceção dos Embargos de Declaração; a possibilidade concedida aos Tribunais Superiores de desconsiderar vício formal, caso esse não seja grave; a resolução da controvérsia anteriormente existente a respeito da intempestividade de recurso interposto antes do início do prazo, o qual, atualmente, é considerado tempestivo e, por consequência, esse motivo não pode mais ser utilizado pela jurisprudência defensiva para impedir a sua chegada ao juízo *ad quem*.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o significativo papel atribuído ao direito jurisprudencial com a adoção do sistema de precedentes judiciais, em especial dos mecanismos de resolução de demandas repetitivas, os quais buscam, dentre outros objetivos, conferir segurança jurídica e confiança aos jurisdicionados, à medida que obstaculiza a jurisprudência lotérica.

Por fim, conclui-se que as alterações trazidas ao sistema recursal pelo atual Código de Processo Civil tornam evidente o intuito de implementar as premissas básicas

do Estado Democrático de Direito, tais como: a igualdade, o contraditório, a ampla defesa, a razoável duração do processo, a inafastabilidade da jurisdição, a segurança jurídica, a justiça das decisões, o devido processo legal, e, sobretudo, a celeridade processual, sendo que, para isso, procedeu-se a exclusão de regras que, caso mantidas, destoariam desses postulados, simplificou-se diversos procedimentos e acrescentou-se outras regras a fim de sanar quaisquer controvérsias existentes à época do CPC/73.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 15 set 2019.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 16 set. 2018.

COELHO, Gabriela. STJ amplia interposição de agravo de instrumento para além do rol do 1.015. In: Revista Eletrônica Consultor Jurídico, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-05/stj-admite-agravo-casos-nao-listados-artigo-1015-cpc>> . Acesso em 20 set. 2019.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. Art. 12 do CPC – Ordem Cronológica de julgamento dos processos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI301326,61044Art+12+do+CPC+Ordem+cronologica+de+julgamento+dos+processos>>. Acesso em 20 set. 2019.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12º ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1, 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.